



PROJETO DE LEI Nº

9

Dispõe sobre a numeração dos imóveis no Município de Araraquara e dá outras providências.

Art. 1º Todo imóvel urbano, em processo de edificação ou edificado, deverá ser identificado por meio de numeração a ser afixada frontalmente à via pública em que estabelecido e em local de fácil acesso e visualização.

§ 1º Para os fins desta Lei, deverá ser utilizada a numeração constante da decisão de aprovação, pelos órgãos municipais competentes, do projeto de edificação a ser executado no imóvel.

§ 2º A obrigação instituída por esta Lei incide sobre o proprietário do imóvel ou, subsidiariamente e mediante prova devidamente constituída, sobre o titular do domínio útil do imóvel.

Art. 2º O descumprimento da obrigação instituída por esta Lei ensejará a aplicação de multa na ordem de 02 (duas) UFM's (Unidades Fiscais Municipais).

Art. 3º Os municípios de Araraquara alcançados pelo disposto desta lei, terão o prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação para se adequarem a norma.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 23 de janeiro de 2017.

LUCAS GRECCO
Vereador

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Acreditamos ser necessária esta padronização, para com isso facilitar o cotidiano de nossos profissionais que necessitam de uma boa visibilidade dos números de identificação das casas, prédios e terrenos, para cumprir com êxito o seu trabalho, de grande valia para a sociedade como um todo.

Na construção do presente projeto, ouvimos relatos de profissionais como taxistas, carteiros, motoboys e aqueles que fazem serviço de tele-entrega na área da gastronomia, profissionais da área da saúde, como o SAMU e até mesmo os bombeiros e policiais, que reclamam da dificuldade para achar determinada propriedade, seja para fazer uma "corrida", seja para entregar correspondências e encomendas, ou em assuntos de maior relevância, no que diz respeito à vida dos nossos municípios, que necessitam de atendimento médico ou de socorro, seja ele por parte dos bombeiros ou de policiais.

Verificamos que grande parte desta dificuldade vem do óbice de localizar e identificar o número da residência, que por vezes está escondida atrás de matagais, postes ou qualquer objeto que prejudique a boa visão, a falta de iluminação e o fato de não existir local definido para a fixação do número do logradouro, também são fatores que dificultam o acesso às propriedades.

Com a presente proposição visamos especificar as medidas, como devem ser e de que maneira devem ser fixados os números de identificação das residências.

Diante todo o exposto, conto com a sensibilidade de Vossas Senhorias para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 23 de janeiro de 2017.


LUCAS GRECCO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 04
PROC. 022/17
C.M. 04

DESPACHOS

Processo nº

022 /16

Julgado objeto de deliberação. Às Comissões competentes.

Araraquara,

24 JAN. 2017

Presidente

Prejudicado o projeto original nº. 009/17 em
virtude da aprovação de "substitutivo" apresentado
pelo vereador *Lucas Greco*.
Araraquara,.....
07 MAR. 2017

Presidente

FLS. 05
PROC. 022/17
ABR

Solicitamos parecer para saber sobre a constitucionalidade ou legalidade do projeto de lei nº 009/17 da Vereador LUCAS GRECCO conforme fotocópia inclusa, que dispõe sobre a numeração dos imóveis no Município de Araraquara e dá outras providências.



Atendimentos em andamento

Parecer Jurídico

Iniciado em 24/01/2017 19:17 por MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO
Em atendimento
Anexar informação complementar »

Anexos do atendimento

Ô Anexo 53951 - Documento enviado pelo consultante

P A R E C E R

Nº 0269/2017¹

- CL – Competência Legislativa Municipal. Numeração de imóveis. Análise de propositura de iniciativa parlamentar. Considerações.

CONSULTA:

A consulente Câmara indaga acerca da legalidade de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a numeração dos imóveis no Município.

RESPOSTA:

Incluem-se entre as competências municipais, definidas no art. 30, inciso VIII da Constituição Federal, " promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

As normas urbanísticas, emitidas pelo Poder Público no exercício regular do poder de polícia administrativa, podem exteriorizar-se como obrigações de fazer, não fazer ou de deixar de fazer e seus objetivos são sempre de ordem pública, buscando satisfazer os interesses e anseios da comunidade.

A fim de concretizar a proteção ao interesse coletivo, a Administração Pública dispõe de mecanismo capaz de conter os próprios direitos individuais. Trata-se do chamado poder de polícia, cujo conceito trazido por Hely Lopes Meirelles é o seguinte:

" Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de

¹PARECER SOLICITADO POR MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)



bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado". (Direito Municipal Brasileiro. 8ª. Edição. Ed. Malheiros. São Paulo. 1990.p.334).

Um dos principais setores de atuação do poder de polícia municipal é o ordenamento urbano cujo exemplo mais relevante se deve a chamada "polícia das construções", que é efetivada através de um controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra, sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade que está expresso nas normas estabelecedoras de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

Sob esta ótica, é clara a competência municipal para o estabelecimento de normas que disciplinam e controlam a ocupação e a utilização das áreas urbanas e urbanizáveis.

No caso em questão, a instalação de placas que indicam qual a numeração do imóvel figura como responsabilidade exclusiva do particular, não havendo qualquer impossibilidade para que o próprio Município exija o cumprimento de tal obrigação sob pena de multa, uma vez que trata-se do exercício de poder de polícia municipal utilizado para organização de seu território urbano.

Não obstante, há que se observar que de acordo com a dicção das normas encartadas no art. 1º da propositura submetida a exame, o proprietário ou titular do domínio útil de imóveis edificados ou em processo de edificação deverá utilizar a numeração constante de decisão de aprovação do projeto de edificação.

Nesse sentido, quanto aos novos imóveis não se vislumbra maiores dificuldades para cumprimento da regra, contudo o mesmo não se pode afirmar quanto aos imóveis já edificados, principalmente aqueles construídos em passado distante ou quiçá nem tão distante assim cuja decisão de aprovação do projeto de edificação não tenha indicado a numeração do imóvel.

FLS. 08
PROC. 92211P
C.M. 246



De igual forma, não há como precisar, diante da realidade local, se o prazo de 60 dias estabelecido no art. 3º da propositura se apresenta razoável diante dos prazos de localização e desarquivamento de processos de aprovação de projetos de edificação.

Tudo isso faz com que as regras que se deseja editar sejam de questionável eficácia, melhor andando o legislador se dispusesse, para os imóveis já edificados, que o prazo para adequação começasse a fluir a partir da data de notificação pela Administração em que indicasse o número do logradouro e o prazo para adequação, sob pena de multa.

Por fim, é de se dizer que a propositura ainda não dispõe sobre o devido direito à ampla defesa e ao contraditório que deve acompanhar a imposição de sanções administrativas. Por este motivo, o mais recomendável, segundo a melhor técnica legislativa, seria a edição de novo projeto de lei que alterasse o Código de Posturas Municipais por meio da adição das obrigações ora tratadas, aproveitando assim toda a sistemática de sancionamento já ali regrada.

É o parecer, s.m.j.

Natalia Rocha Paiva
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2017.

Marcelo R. D. Cavalcanti

FLS.	09
PROC.	02217
C.M.	LHL

De: Marcelo R. D. Cavalcanti
Enviado em: segunda-feira, 6 de fevereiro de 2017 19:50
Para: Lucas Grecco
Cc: Magal Verri; José Carlos Porsani; Thainara Karoline Faria; Diretoria Legislativa
Assunto: Parecer IBAM 0269 e 0259/2017 - PL Vereador Lucas Grecco.
Anexos: 01 - IBAM 0269 - PL 009 17 - Lucas Grecco -numeração dos imóveis.pdf; 03 - IBAM 0259 - PL s nº - Lucas Grecco - Coleta seletiva de lixo - Reciclagem.pdf; 03 - PL s nº - Lucas Grecco - Coleta seletiva de lixo - Reciclagem.pdf; 01 - PL 009 17 - Lucas Grecco - numeração dos imóveis.pdf

Vereador Lucas Grecco e integrantes da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Em virtude de erros de encaminhamento em e-mail's anteriores estamos corrigindo e enviando os pareceres do IBAM de números 0259/2017 e 0269/2017.

01 – IBAM 0269 – PL 009/17 – numeração dos imóveis - do projeto de lei nº 009/17 do Vereador LUCAS GRECCO conforme fotocópia inclusa, que dispõe sobre a numeração dos imóveis no Município de Araraquara e dá outras providências.

03 – IBAM 0259 – PL s nº - coleta seletiva de lixo – Reciclagem – do projeto de lei s/nº do Vereador LUCAS GRECCO conforme fotocópia inclusa, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais procederem a coleta seletiva de lixo e dá outras providências.

Atenciosamente,

Marcelo Roberto Dispeiratti Cavalcanti
Administrador Geral
Câmara Municipal de Araraquara
e-mail: marcelo@camara-arg.sp.gov.br
(16) 3301-0623 - (16) 99116-6614 ou
(16) 99795-7177



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 009/17

Dispõe sobre a numeração dos imóveis no Município de Araraquara e dá outras providências.

Art. 1º Todo imóvel urbano, em processo de edificação ou edificado, deverá ser identificado por meio de numeração a ser afixada frontalmente à via pública em que estabelecido e em local de fácil acesso e visualização.

§ 1º Para os fins desta Lei, deverá ser utilizada a numeração constante da decisão de aprovação, pelos órgãos municipais competentes, do projeto de edificação a ser executado no imóvel.

§ 2º A obrigação instituída por esta Lei incide sobre o proprietário do imóvel ou, subsidiariamente e mediante prova devidamente constituída, sobre o titular do domínio útil do imóvel.

Art. 2º Caso a decisão de aprovação do projeto de edificação não mencione a numeração do imóvel, o proprietário ou titular do domínio útil do imóvel estará desobrigado do cumprimento desta Lei.

Art. 3º O descumprimento da obrigação instituída por esta Lei enseiará:

I – advertência por escrito;

II – na reincidência, aplicação de multa na ordem de 03 (três) UFM's (Unidades Fiscais Municipais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 16 de fevereiro de 2017.

LUCAS GRECCO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

FLS. 11
PROC. 022/17
C.M. ABR

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a Vossas Excelências o incluso Substitutivo ao Projeto de lei nº 009/2017, que Dispõe sobre a numeração dos imóveis no Município de Araraquara” e dá outras providências.

Esclarecemos que as alterações ocorridas ao texto do referido Projeto foram necessárias para melhorar a consecução dos objetivos da propositura, porém não alteram substancialmente o texto original.

Frisa-se que a norma pretende a padronização das numerações dos imóveis do Município, para com isso facilitar o cotidiano de nossos profissionais que necessitam de uma boa visibilidade dos números de identificação das casas, prédios e terrenos, para cumprir com êxito o seu trabalho, de grande valia para a sociedade como um todo.

Na construção do presente projeto, ouvimos relatos de profissionais como taxistas, carteiros, motoboys e aqueles que fazem serviço de tele-entrega na área da gastronomia, profissionais da área da saúde, como o SAMU e até mesmo os bombeiros e policiais, que reclamam da dificuldade para achar determinada propriedade, seja para fazer uma "corrida", seja para entregar correspondências e encomendas, ou em assuntos de maior relevância, no que diz respeito à vida dos nossos municípios, que necessitam de atendimento médico ou de socorro, seja ele por parte dos bombeiros ou de policiais.

Verificamos que grande parte desta dificuldade vem do óbice de localizar e identificar o número da residência, que por vezes está escondida atrás de matagais, postes ou qualquer objeto que prejudique a boa visão, a falta de iluminação e o fato de não existir local definido para a fixação do número do logradouro, também são fatores que dificultam o acesso às propriedades.

Com a presente proposição visamos especificar as medidas, como devem ser e de que maneira devem ser fixados os números de identificação das residências.

Dante todo o exposto, conto com a sensibilidade de Vossas Senhorias para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 16 de fevereiro de 2017.

LUCAS GRECCO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTICA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER N°

049

/17.

RES.

12

022/17

PRO

022/17

ATL

C.M.

Projeto de Lei nº 009/17, acompanhado de substitutivo

Processo nº 022/17

Iniciativa: Vereador Lucas Grecco

Assunto: Dispõe sobre a numeração dos imóveis no Município de Araraquara e dá outras providências.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

Foi protocolizado um substitutivo, promovendo alterações necessárias à melhor consecução dos objetivos da propositura, não modificando substancialmente o texto original.

Preceitua a Constituição Federal, no inciso VIII do seu art. 30, que compete ao Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

É evidente, portanto, a competência municipal para o estabelecimento de normas que disciplinam e controlam a ocupação e a utilização das áreas urbanas e urbanizáveis.

Feitas as considerações, esta Comissão manifesta-se pela legalidade desta propositura.

Há pertinência temática para que a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento e a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental analisem o presente projeto de lei e o correspondente substitutivo.

Quanto ao mérito, cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,

03 MAR 2017

José Carlos Porsani
Presidente da CJLR

Magal Verri

Thainara Faria



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO

FLS. 13
PROC. 022/17
C.M. 024

PARECER N°

024

/17

Projeto de Lei nº 009/17, acompanhado de substitutivo

Processo nº 022/17

Iniciativa: Vereador Lucas Grecco

Assunto: Dispõe sobre a numeração dos imóveis no Município de Araraquara e dá outras providências.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

Foi protocolizado um substitutivo, promovendo alterações necessárias à melhor consecução dos objetivos da propositura, não modificando substancialmente o texto original.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

O projeto e seu correspondente substitutivo não acarretam despesa ao Poder Executivo.

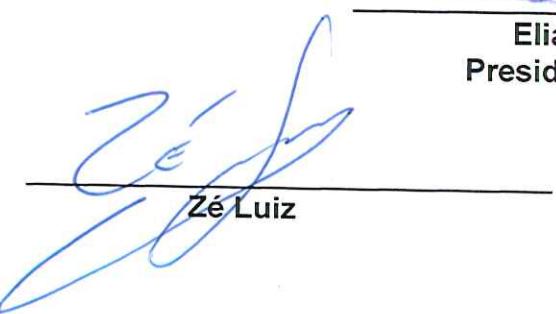
No que diz respeito a sua competência, portanto, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 06 MAR 2017


Elias Chediek
Presidente da CTFO


Zé Luiz


Roger Mendes



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E URBANO AMBIENTAL

FLS. 14
PROC. 022
C.M. ABE

PARECER N°

001

/17

Projeto de Lei nº 009/17, acompanhado de substitutivo

Processo nº 022/17

Iniciativa: Vereador Lucas Grecco

Assunto: Dispõe sobre a numeração dos imóveis no Município de Araraquara e dá outras providências.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

Foi protocolizado um substitutivo, promovendo alterações necessárias à melhor consecução dos objetivos da propositura, não modificando substancialmente o texto original.

Ao apreciar a matéria, a dnota Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 06 MAR 2017

Dr. Elton Negrini
Presidente da CDECTUA

Edson Hel

Juliana Damus

FLS. 15
PROC. 022/17
C.M. okl



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº 022 / 17

Aprovado em única discussão e votação, nos termos do artigo 245, do Regimento Interno.
Araraquara, 07 MAR. 2017

Presidente

Dispensado o parecer sobre a redação final, a
requerimento do vereador lucos
spcc

Nos termos do artigo 268, do Regimento Interno
Araraquara, 07 MAR. 2017

Presidente



FLS. 16
PROC. 022/17
C.M. ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 023/17
PROJETO DE LEI NÚMERO 009/17
INICIATIVA: VEREADOR LUCAS GRECCO

Dispõe sobre a numeração dos imóveis no Município de Araraquara e dá outras providências.

Art. 1º Todo imóvel urbano, em processo de edificação ou edificado, deverá ser identificado por meio de numeração a ser afixada frontalmente à via pública em que estabelecido e em local de fácil acesso e visualização.

§ 1º Para os fins desta Lei, deverá ser utilizada a numeração constante da decisão de aprovação, pelos órgãos municipais competentes, do projeto de edificação a ser executado no imóvel.

§ 2º A obrigação instituída por esta Lei incide sobre o proprietário do imóvel ou, subsidiariamente e mediante prova devidamente constituída, sobre o titular do domínio útil do imóvel.

Art. 2º Caso a decisão de aprovação do projeto de edificação não mencione a numeração do imóvel, o proprietário ou titular do domínio útil do imóvel estará desobrigado do cumprimento desta Lei.

Art. 3º O descumprimento da obrigação instituída por esta Lei ensejará:

- I – advertência por escrito;
- II – na reincidência, aplicação de multa na ordem de 03 (três) UFM (Unidades Fiscais Municipais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 08 (oito) dias do mês de março do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

FLS. 1F
PROC. 02211F
C.M. AK

Ofício nº 025/17-DL

Araraquara, 08 de março de 2017

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antonio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

CÓPIA

Assunto: Encaminhamento de autógrafos

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada no dia 07 de março de 2017 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
023/17	009/17	Vereador Lucas Grecco	Dispõe sobre a numeração dos imóveis no Município de Araraquara e dá outras providências.
024/17	031/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.
025/17	032/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.
026/17	033/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a alteração da composição do Conselho de Administração da Companhia Troleibus Araraquara - CTA.
027/17	039/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.
028/17	040/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.
029/17	041/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

Atenciosamente,

JEFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Gabinete do Prefeito -

FLS. 018
PROC. 022118
C.M. (P)

OFÍCIO Nº 0604/2017

Em 26 de abril de 2017

Ao
Excelentíssimo Senhor
FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887
14801-300 - ARARAQUARA/SP

REFERÊNCIA:

Autógrafo nº 023/17
Projeto de Lei nº 009/17

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, a inclusa Lei Municipal nº 8.917, de 29 de março de 2017, dispondo sobre a numeração dos imóveis no Município de Araraquara.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALAN SILVA
Chefe de Gabinete

("PC")

Processo nº 02/17

Setor de Arquivo e Protocolo
Para os devidos fins.

02/04/2017
Valdemar Martins Neto Mendonça
Diretor Legislativo

16:11 28/04/2017 003285 PROTOCOLO-CM-AARAUAR



FLS.	09
PROC.	023/17
C.M.	009/17

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 8.917

De 29 de março de 2017

Autógrafo nº 023/17 - Projeto de Lei nº 009/17

Iniciativa: Vereador Lucas Grecco

Dispõe sobre a numeração dos imóveis no Município de Araraquara e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,

Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 07 (sete) de março de 2017, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Todo imóvel urbano, em processo de edificação ou edificado, deverá ser identificado por meio de numeração a ser afixada frontalmente à via pública em que estabelecido e em local de fácil acesso e visualização.

§ 1º Para os fins desta Lei, deverá ser utilizada a numeração constante da decisão de aprovação, pelos órgãos municipais competentes, do projeto de edificação a ser executado no imóvel.

§ 2º A obrigação instituída por esta Lei incide sobre o proprietário do imóvel ou, subsidiariamente e mediante prova devidamente constituída, sobre o titular do domínio útil do imóvel.

Art. 2º Caso a decisão de aprovação do projeto de edificação não mencione a numeração do imóvel, o proprietário ou titular do domínio útil do imóvel estará desobrigado do cumprimento desta Lei.

16/11/2017 00:32:55 PROTOCOLO CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	020
PROC.	022147
C.M.	BR

Art. 3º O descumprimento da obrigação instituída

por esta Lei ensejará:

- I. Advertência por escrito;
- II. Na reincidência, aplicação de multa na ordem de 03 (três) UFM (Unidades Fiscais Municipais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de março do ano de 2017 (dois mil e dezessete).


EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão e Finanças, na data supra.


DONIZETE SIMIONI
Secretário de Gestão e Finanças

Arquivada em livro próprio 01/2017. Guichê nº 016.857/2017 - ("PC").

.Publicada no Jornal "A Cidade", de Sexta-Feira, 31/março/17 - Ano 112 – Nº 77.